



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CAMPOS MOSSORÓ
CURSO DIREITO

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTE DA COSTA

**DIREITO À EDUCAÇÃO E IGUALDADE MATERIAL: UM ESTUDO SOBRE A
BONIFICAÇÃO REGIONAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA.**

**MOSSORÓ/RN
2025**

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTE DA COSTA

**DIREITO À EDUCAÇÃO E IGUALDADE MATERIAL: UM ESTUDO SOBRE A
BONIFICAÇÃO REGIONAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior

**MOSSORÓ/RN
2025**

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTE DA COSTA

**DIREITO À EDUCAÇÃO E IGUALDADE MATERIAL: UM ESTUDO SOBRE A
BONIFICAÇÃO REGIONAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Tarcisio Rocha Gomes Junior (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Ms. Breno Vinícius de Góis (EXTERNO)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e por ser fonte da fé que me faz enfrentar os desafios cotidianos.

Ao meu filho Vicente, que é minha maior inspiração e motivação para ser uma pessoa cada vez melhor.

À minha mãe, pelo amor dedicado, pelo apoio constante, pelo incentivo sempre presente em cada passo de minha vida e por sempre acreditar que posso realizar meus sonhos.

Ao meu pai, por seu amor e pelo seu esforço em proporcionar as condições necessárias ao meu desenvolvimento e alcance de meus objetivos.

À minha esposa pelo amor, companheirismo, incentivo e por vezes acreditar no meu potencial mais que eu mesmo.

À minha irmã pelo convívio afetuosos e pelo incentivo e apoio sempre constantes na busca pela realização dos meus sonhos.

Ao meu sobrinho(a), que traz todos os dias ainda mais amor para nossa família.

A Vovó Marli por todo amor, carinho e dedicação ao longo da vida.

A Maria José, minha sogra, em nome de quem agradeço à toda a família pela acolhida e incentivo.

Ao Professor Doutor Francisco Tarcísio, pela atenção, pelos ensinamentos e pelas contribuições na construção dessa pesquisa.

Aos membros da banca examinadora, pelas contribuições a este trabalho de conclusão de curso.

Aos amigos da vida, por tornarem essa caminhada mais leve.

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, base da minha formação acadêmica, tanto em sede de graduação como pós-graduação, e agora nesse processo da segunda graduação, pelo que representa na vida de seus milhares de alunos e por tudo que proporciona à sociedade em geral.

DIREITO À EDUCAÇÃO E IGUALDADE MATERIAL: UM ESTUDO SOBRE A BONIFICAÇÃO REGIONAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA.

RIGHT TO EDUCATION AND MATERIAL EQUALITY: A STUDY ON REGIONAL BONIFICATION AS AN AFFIRMATIVE ACTION.

Alexandre Henrique Cavalcante da Costa

RESUMO: Este estudo analisa a bonificação regional como uma ação afirmativa voltada à promoção da igualdade material no acesso ao ensino superior. A pesquisa parte do direito à educação como um direito fundamental e social garantido pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais. Em seguida, discute-se o papel das políticas afirmativas na promoção da equidade educacional, com ênfase na bonificação regional adotada por universidades públicas. Destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a exclusão da bonificação regional na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), com ressalva do ministro Flávio Dino, que manifestou posicionamento pessoal favorável à medida. Além disso, analisa-se o caso da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), cuja suspensão do argumento de inclusão regional foi determinada pelo Ministério da Educação (MEC) em 2024. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo evidencia a tensão entre a busca pela inclusão educacional e as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, questionando a constitucionalidade da medida. Conclui-se que, embora as desigualdades regionais sejam uma realidade brasileira, o sistema de bonificação regional como ação afirmativa para acesso às vagas de ensino superior foi compreendido como inconstitucional, demandando um debate mais amplo sobre a formulação de políticas afirmativas nesse sentido no Brasil, para que um novo caminho possa ser desenvolvido em harmonia com os preceitos da Carta Maior.

Palavras-chave: Direito à educação. Igualdade material. Ações afirmativas. Bonificação regional. Constitucionalidade.

ABSTRACT: This study analyzes regional bonus policies as an affirmative action measure aimed at promoting substantive equality in access to higher education. The research is based on the right to education as a fundamental and social right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and international treaties. It then discusses the role of affirmative policies in promoting educational equity, with an emphasis on the regional bonus adopted by public universities. The study highlights the decision of the Federal Supreme Court (STF), which ruled to exclude the regional bonus at the Federal University of Maranhão (UFMA), with a reservation from Minister Flávio Dino, who personally expressed support for the measure. Additionally, it examines the case of the State University of Rio Grande do Norte (UERN), whose regional inclusion policy was suspended by the Ministry of Education (MEC) in 2024. The research adopts a qualitative approach, with an exploratory and descriptive

character, based on bibliographic and documentary analysis. The study highlights the tension between the pursuit of educational inclusion and the limitations imposed by the legal framework, questioning the constitutionality of the measure. It is concluded that, although regional inequalities are a reality in Brazil, the regional bonus system as an affirmative action measure for access to higher education vacancies has been deemed unconstitutional, requiring a broader debate on the formulation of affirmative policies in this regard in Brazil so that a new path can be developed in harmony with the precepts of the Constitution.

Keywords: Right to education. Substantive equality. Affirmative actions. Regional bonus. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um direito humano fundamental e um direito social, assegurado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por diversos documentos internacionais. No Brasil, as políticas de ação afirmativa têm sido amplamente adotadas como instrumentos voltados à promoção da igualdade material e à democratização do acesso ao ensino superior. No entanto, apesar dos avanços, as desigualdades sociais e regionais persistem, criando barreiras significativas para grupos historicamente excluídos.

Além disso, é importante destacar que, no cenário global, a educação é entendida não apenas como um direito individual, mas também como um fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma nação. A UNESCO, no relatório global de monitoramento da educação, reforça que uma educação inclusiva e equitativa contribui diretamente para a redução da pobreza e para o crescimento sustentável, ampliando as oportunidades de participação social para grupos historicamente marginalizados.

No Brasil, uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a educação de qualidade estabelece que, até 2030, o país deve: “garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino fundamental e médio, equitativo e de qualidade, na idade adequada, assegurando a oferta gratuita na rede pública e que conduza a resultados de aprendizagem satisfatórios e relevantes.”

Compreendendo a relevância da educação para o desenvolvimento humano, sendo um direito já reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, é preciso debater sobre a garantia do acesso às escolas e

universidades, bem como sobre as condições materiais de permanência nos ambientes de ensino.

Se vivemos uma realidade social de latente desigualdade entre os indivíduos, é evidente que essas distorções sociais vão refletir em dificuldades de acesso às vagas para cursos de ensino superior. Assim, é imprescindível discutir as políticas que visam reduzir os impactos dessas desigualdades.

As ações afirmativas, como as políticas de cotas e bonificação, surgem como instrumentos para mitigar essas desigualdades e promover uma maior equidade no acesso à educação (FERES JÚNIOR, 2018). Um dos exemplos mais debatidos dessas políticas no Brasil é a bonificação regional, que concede pontos adicionais à nota final de candidatos oriundos de determinadas regiões, visando promover o desenvolvimento local e reduzir disparidades regionais.

Este trabalho tem como objetivo analisar a bonificação regional como uma ação afirmativa no contexto educacional brasileiro, focando especialmente na experiência da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a bonificação regional na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). A análise será realizada à luz dos princípios constitucionais de igualdade material e acesso à educação, com o intuito de emitir um posicionamento quanto a constitucionalidade e os impactos dessas políticas. Para isso, será necessário explorar o conceito de direito à educação como um direito fundamental, as origens e os objetivos das ações afirmativas e o debate jurídico em torno das bonificações regionais nas universidades brasileiras.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas jurídicas, legislações, decisões judiciais e documentos institucionais das universidades envolvidas no estudo. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória busca proporcionar maior compreensão sobre o problema investigado, enquanto a pesquisa descritiva tem o propósito de detalhar e caracterizar o fenômeno estudado, permitindo uma análise mais aprofundada de seus aspectos e implicações. No entanto, destaca-se a dificuldade ao acesso a documentos oficiais sobre a política de bonificação regional nas universidades analisadas, especialmente no que se refere a dados estatísticos que permitam uma

avaliação precisa do impacto concreto dessa medida na inclusão de estudantes dessas regiões.

Além disso, esse temática tem sido objeto de debates jurídicos a respeito da (in)constitucionalidade dessa ação afirmativa. Em outubro de 2024, a Primeira Turma da Suprema Corte analisou o caso concreto de cotas regionais aplicadas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de ações afirmativas que bonificassem candidatos com base no critério regional. O julgamento contou com a ressalva do Ministro Flávio Dino, que expressou sua posição pessoal favorável à constitucionalidade da cota regional, mas optou por seguir o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa forma, este estudo se justifica pela necessidade de uma análise aprofundada das ações afirmativas no ensino superior, destacando a questão da bonificação regional. Além de contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o direito à educação e a igualdade material, a pesquisa também se propõe a avaliar os desafios e os efeitos dessa política, no enfrentamento das desigualdades sociais e regionais, permitindo uma reflexão crítica sobre sua relevância e possíveis implicações.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL GARANTIDO POR DOCUMENTOS LEGAIS INTERNACIONAIS E PELA CF/88.

A consolidação dos Direitos Humanos em importantes documentos internacionais ocorreu no contexto pós Segunda Guerra em meio à necessidade da promoção da dignidade humana como contraponto às atrocidades do período. A garantia de direitos básicos para o desenvolvimento dos indivíduos é essencial para a proteção da dignidade humana, o que fundamentou a construção de instrumentos legais para a proteção desses direitos. Segundo Gomes (2011, p. 44),

dignidade humana implica a garantia dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, honra e solidariedade) e acesso universal e qualitativo aos direitos fundamentais sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência

social, meio ambiente, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados).

É nesse contexto que está inserida a educação, um direito essencial para a promoção da dignidade humana, que foi reconhecido por importantes textos normativos como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e aderido pelo Brasil no ano de 1992, através do Decreto nº 591 de julho de 1992.

O direito à educação é, em um sentido geral e por consequência, o direito de todas as pessoas se apropriarem da cultura, por essa apropriação ser parte essencial da condição humana e uma necessidade para o pleno usufruto da vida (CARA, 2019, p. 26).

No contexto nacional, embora o Brasil tenha assinado a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, “os conceitos de proteção social, educação universal, direitos sociais universais e responsabilidades públicas correlatas somente iriam se inscrever de fato e de direito na ordem jurídica brasileira a partir da Constituição de 1988” (DELGADO, 2018, p. 21).

Em meio ao processo de redemocratização, a conjuntura jurídica brasileira foi intensamente impactada pela Constituição Federal de 1988. Responsável por significativos avanços na proteção dos direitos humanos, a Carta Magna inovou ao incluir os direitos sociais entre os direitos fundamentais.

Observa-se que, no direito brasileiro, desde 1934, as Constituições passaram a incorporar os direitos sociais e econômicos. Contudo, a Constituição de 1988 é a primeira a afirmar que os direitos sociais são direitos fundamentais, tendo aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010, p. 55).

O art. 205 da Constituição prevê que a educação é direitos de todos, sendo dever do Estado e da família a sua promoção e incentivo por toda a sociedade. Reconhecendo a educação como um direito fundamental social, a Carta Magna impõe ao Estado uma atuação positiva no sentido da materialização do direito a partir da implementação de políticas sociais que visem assegurar o acesso e as condições de permanência no ambiente escolar.

Nessa perspectiva, é evidente que a Constituição prevê a garantia de direitos sob a ótica da igualdade formal entre os indivíduos, conforme diz seu art. 5º:

“todos são iguais perante a lei”. Acontece, porém, que as desigualdades marcam o cotidiano social e impactam diretamente na realidade de cada pessoa. Com relação ao princípio da igualdade Martins (1996) faz a seguinte análise:

Para além da igualdade formal a Magna Carta estabeleceu no seu texto a possibilidade do tratamento desigual para pessoas ou segmentos historicamente prejudicados nos exercícios de seus direitos fundamentais. Desta forma a Constituição de 1988 inaugurou na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores e propõe medidas de proteção que implicam a presença positiva do Estado (Martins, 1996, p. 206).

Dessa maneira, conforme o estudo de Lima *et al.* (2023), o princípio da igualdade em sua dimensão material é um instrumento essencial para a promoção da justiça social, permitindo que os desiguais sejam tratados de forma diferenciada. Isso viabiliza a atuação do Estado na redução das desigualdades resultantes de processos históricos no país.

Assim, considerando que a igualdade material entre os indivíduos está longe de ser uma realidade concreta no contexto atual da sociedade, é imprescindível pensar formas de amenizar as distorções causadas pelas desigualdades sociais. É nesse contexto que surge a necessidade de desenvolver e implementar ações afirmativas que ofereçam condições diferenciadas para grupos de pessoas desfavorecidas por múltiplos motivos.

No âmbito da educação, essas políticas afirmativas já são amplamente utilizadas para o acesso às universidades públicas. Tem-se observado a utilização de cotas e bonificações em favor de pessoas negras, pessoas com deficiência, pessoas oriundas de determinadas regiões, entre outras situações. Essa conjuntura gera discussões a respeito do princípio da igualdade e sobre a (in)constitucionalidade dessas ações afirmativas.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO QUE VISA A IGUALDADE MATERIAL NO ACESSO À EDUCAÇÃO.

O termo “ação afirmativa” tem origem nos Estados Unidos, em um contexto de intensas reivindicações democráticas internas, especialmente no âmbito dos direitos civis liderados pelo movimento negro. A luta por igualdade de

oportunidades buscava não apenas a implementação de leis antissegregacionistas, mas também a atuação ativa do Estado na promoção de medidas que melhorassem as condições dessa população (MOEHLECKE, 2002).

É fundamental compreender o conceito de ações afirmativas sob a ótica da inclusão, uma vez que essas medidas surgem da necessidade de reduzir desigualdades (SANTOS; GUZMÁN; BIANCHINI, 2023). Dessa forma, o debate sobre as ações afirmativas pressupõe uma análise da realidade a partir de uma perspectiva crítica, tendo em vista que a igualdade entre os indivíduos prevista formalmente pela Carta Magna não faz parte do cotidiano social brasileiro.

De acordo com Feres Júnior *et al.* (2018), as ações afirmativas, de modo geral, consistem em programas, tanto públicos quanto privados, que buscam promover a igualdade, abrangendo diversas categorias e oferecendo recursos ou direitos específicos a grupos socialmente desfavorecidos.

Segundo Moehlecke (2002), a Constituição de 1988 introduziu no Brasil a possibilidade de tratamento diferenciado para indivíduos ou grupos historicamente desfavorecidos, ampliando a noção de igualdade para além do aspecto formal e incorporando a busca pela igualdade material. Nesse contexto, do ponto de vista legal, a autora destaca que as ações afirmativas no país tiveram início nesse período de redemocratização, sendo um exemplo disso a reserva de vagas em cargos públicos para pessoas com deficiência.

Essa previsão está alinhada com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem a busca pela redução das desigualdades sociais e a promoção de uma sociedade mais justa. Além disso, o artigo 5º consagra o princípio da igualdade, dando respaldo às políticas públicas que visam incluir grupos historicamente marginalizados.

Para Moraes (2023, p. 46), “o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”. Dessa forma, embora as ações afirmativas promovam um tratamento diferenciado para alguns grupos de pessoas, é preciso observar a relação dessa discriminação com as desigualdades presentes na realidade na qual esses indivíduos estão inseridos.

As políticas estatais baseadas em discriminações positivas serão legítimas quando presentes finalidades razoavelmente proporcionais

ao fins visados, devendo conter demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes as oportunidades de realização pessoal (viabilidade fática); bem como vantagem jurídica idônea proposta pelo ato normativo para reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social, gerando mais consequências positivas do que negativas (viabilidade prática) (MORAES, 2023, p. 53).

É a partir dessa perspectiva que devem ser analisadas as diversas ações afirmativas aplicadas nos processos de seleção para as vagas nas universidades públicas. O respeito ao Princípio da Igualdade deve ser percebido de maneira contextualizada com as demais previsões constitucionais e com a realidade concreta da sociedade.

As políticas de ação afirmativa voltadas para a promoção da igualdade material no acesso à educação nas universidades tiveram início nas instituições estaduais do Rio de Janeiro. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) foram pioneiras nesse processo por meio da Lei 3.524/2000 que estabeleceu a reserva de 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas.

Esse tipo de ação afirmativa visa reduzir os impactos das diferenças existentes entre os estudantes que podem pagar pelo ensino da rede privada com todas as vantagens que isso representa e os alunos que vivenciam a precariedade da rede pública de ensino. Essa é uma desigualdade presente na educação brasileira que tem um reflexo direto no acesso às vagas das universidades.

Nesse sentido, Oliveira (2015) conclui em seu estudo que as ações afirmativas desempenham um papel importante na democratização do ensino superior. No entanto, ele ressalta que investimentos na educação básica pública também devem ser prioridade, pois a equidade no acesso às universidades passa, necessariamente, pela melhoria na formação inicial dos estudantes.

Além da luta por melhorias na qualidade da educação pública, a adoção de cotas para alunos da rede pública de ensino pode amenizar as dificuldades de acesso ao ensino superior, promovendo maior inclusão e justiça social.

Nessa mesma linha, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), também se destaca nacionalmente na implementação de ações afirmativas em seus processos seletivos. Em 2002, por meio da Lei nº 8.258/2002, a instituição

passou a reservar 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas.

Essas ações pioneiras de Universidades como a UERJ, UENF e UERN apontam no sentido da democratização do acesso ao ensino superior, refletindo uma legítima preocupação com a promoção da igualdade material. Ao adotar ações afirmativas antes mesmo da consolidação dessas políticas em âmbito nacional, as universidades reafirmam seu papel social ao reconhecer e enfrentar as desigualdades educacionais históricas.

A Universidade de Brasília (UnB) também se destaca como uma das pioneiras na implementação de ações afirmativas no acesso ao ensino superior. Diferentemente das universidades estaduais do Rio de Janeiro, onde essa política foi estabelecida por meio de uma Lei Estadual, a UnB adotou no ano de 2003 o sistema de cotas com base em sua ampla autonomia administrativa. Essa iniciativa não apenas contribuiu para a nacionalização do debate sobre ações afirmativas, mas também teve um impacto simbólico significativo, tendo em vista a relevância da instituição e sua proximidade com o centro do poder político federal (FERES JÚNIOR, 2018).

Nos anos seguintes, diversas instituições passaram a adotar a reserva de vagas para grupos excluídos em seus processos seletivos. Esse movimento culminou, em 2012, na aprovação da Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, que estabeleceu a reserva de vagas em todos os cursos e turnos das universidades e institutos federais. Segundo Trevisol, Bello e Nierotka (2023), essa legislação não apenas formalizou políticas de acesso ao ensino superior, mas também representou um marco na democratização da educação e na inclusão de grupos historicamente marginalizados. Sobre esse processo de ascensão das ações afirmativas para o acesso às universidades,

é importante notar que as ações afirmativas no ensino superior brasileiro têm início através de iniciativas locais articuladas principalmente entre as universidades estaduais. Como já salientamos, são essas as instituições a aderir mais precoce e rapidamente a essas políticas, ainda que em um momento posterior as universidades federais tenham passado a aderir em ritmo acelerado, em especial em resposta a incentivos do governo federal e, no último ano, em cumprimento à Lei Federal 12.711 (FERES JÚNIOR et al., 2013, p. 7).

Além disso, vale frisar que o processo de desenvolvimento e implementação de ações afirmativas é permeado e atravessado por conflitos de interesses de grupos sociais que se posicionam de maneiras diversas. Não se trata de uma construção linear, mas sim de um processo de lutas, conquistas e desafios na busca pela redução dos impactos das intensas desigualdades sociais vivenciadas no cotidiano brasileiro.

As políticas de reserva de vagas nas universidades brasileiras não seguiram um modelo padronizado, apresentando variações entre as instituições, tanto quanto aos critérios de elegibilidade como aos percentuais de reserva. As ações afirmativas, nesse contexto, podem ser classificadas em duas principais modalidades: cotas e bônus. As cotas consistem na reserva de um percentual ou número fixo de vagas para determinados grupos, enquanto o bônus corresponde à concessão de pontos adicionais a candidatos pertencentes a esses grupos, aumentando suas chances de aprovação sem, contudo, reduzir o número total das vagas disponíveis (FERES JÚNIOR *et. al*, 2018). Por exemplo, um candidato negro em um sistema de cotas concorre exclusivamente dentro do percentual reservado, enquanto no sistema de bônus ele disputa todas as vagas, mas recebe um acréscimo na nota final.

Essas duas modalidades de ação afirmativa podem ser equivalentes. Isso acontece quando bônus são usados para aprovar um número fixo de candidatos de determinado grupo de beneficiários. Na prática, contudo, raramente é esse o caso. Os programas de cotas em geral mantêm a proporção entre o número de beneficiários e o número de vagas disponíveis para todos, enquanto o desempenho real dos grupos pode variar um em relação ao outro. O bônus, por outro lado, não garante que a inclusão dos beneficiários seja significativa, a menos que as pessoas responsáveis pelas admissões ou contratações estejam dispostas a ajustar as regras para incluir os beneficiários das minorias que, de outra forma, não se qualificariam. Nesse caso, no entanto, o programa seria equivalente a uma meta numérica mínima (FERES JÚNIOR, 2018, p. 20).

Dentre as modalidades de ações afirmativas, a bonificação regional emerge como uma estratégia específica adotada por algumas instituições para favorecer candidatos oriundos de determinadas localidades, buscando estimular o desenvolvimento regional e a permanência de profissionais qualificados nas suas regiões de origem. Essa política tem sido amplamente debatida, especialmente à luz

do princípio da igualdade e do direito à educação, suscitando diferentes interpretações jurídicas sobre sua compatibilidade com o ordenamento constitucional.

Assim, para compreender a questão da bonificação regional, analisaremos adiante dois casos emblemáticos: o da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), cuja política de bonificação regional foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e o da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), que teve seu mecanismo de bonificação regional suspenso por determinação do Ministério da Educação (MEC). No caso da UERN, a suspensão ocorreu sem que houvesse judicialização, pois a instituição optou por retirar o benefício de seu último processo seletivo para evitar sua exclusão do Sistema de Seleção Unificada (SISU).

4 A DECISÃO DO STF SOBRE A BONIFICAÇÃO REGIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA)

Com a implementação de ações afirmativas pelas universidades brasileiras para ampliar o acesso ao ensino superior, a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) aderiu a esse movimento nacional e, em 2007, conforme Camargo (2016), aprovou a reserva de vagas para negros, pardos, estudantes de escolas públicas e pessoas com deficiência por meio da Resolução nº 501 – Consepe, de 31 de outubro de 2006.

A proposta de uma política de bonificação regional como parte das ações afirmativas na UFMA surgiu apenas em 2017, sendo sua implementação baseada em documentos de outras universidades que já adotavam esse mecanismo (SANTOS; GUZMÁN; BIANCHINI, 2023). A bonificação regional consiste em um acréscimo percentual na nota do ENEM, cuja definição da porcentagem e dos critérios é de autonomia das universidades, princípio assegurado pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa forma, a Resolução nº 1653 – Consepe, de 09 de outubro de 2017, estabelece a bonificação regional na UFMA, concedendo um acréscimo na nota do ENEM aos estudantes que cursaram o último ano do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão. Seu texto dispõe:

Art. 1º Estabelecer, como política de ação afirmativa, no Sistema de Seleção Unificado (SISU), um acréscimo de 20% (vinte por cento) na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para os estudantes que cursaram o último ano do Ensino Fundamental (9º ano) e os três anos do Ensino Médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão. Art. 2º Os procedimentos específicos para cumprimento do disposto no artigo 1º serão definidos em Edital. Art. 3º Durante quatro anos, a contar da data de publicação desta Resolução, será realizada avaliação do programa especial de ação afirmativa aos estudantes que cursaram o último ano do Ensino Fundamental (9º ano) e os três anos do Ensino Médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão.

Conforme artigo 2º da referida resolução, os procedimentos específicos foram definidos em Edital. Inicialmente, a UFMA aplicou a bonificação regional de forma linear e indiscriminada a todos os cursos.

Santos, Guzmán e Bianchini (2023), em seu estudo, avaliaram o período de vigência da bonificação regional na UFMA, de 2019.2 a 2021.2, e observaram um aumento significativo no ingresso de estudantes maranhenses após a implementação da política. No entanto, os autores fazem uma crítica ao critério adotado pela universidade, pois a bonificação considerava apenas a localização da escola frequentada pelo candidato, sem distinguir entre alunos de escolas públicas e privadas. Como consequência, verificou-se que a maioria das vagas preenchidas por maranhenses beneficiados pela bonificação foi ocupada por estudantes de escolas privadas.

A política de bonificação regional da UFMA beneficiou vários candidatos que atendiam aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1653 – Consepe enquanto vigente. No entanto, essa política enfrentou desafios, especialmente à medida que outras universidades que adotavam mecanismos semelhantes tiveram suas bonificações questionadas judicialmente, resultando na suspensão ou revisão dessas medidas.

No entanto, no final de 2021, por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), a resolução que regulamentava o bônus de inclusão regional nos cursos de graduação foi anulada. Em cumprimento à decisão, a UFMA não aplicou a bonificação na nota do ENEM/SISU para o ingresso nos semestres letivos de 2022.

Após essa decisão, a UFMA reformulou os critérios da bonificação regional por meio da Resolução nº 2.658 – Consepe, 27 de outubro de 2022,

restringindo a política aos cursos de Medicina nos campi de Imperatriz, Pinheiro e São Luís. Entre os fundamentos que justificaram essa medida estão a autonomia universitária, a evasão escolar nos cursos de graduação e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186.

Nesse julgamento, o STF reconheceu que a adoção de políticas de ação afirmativa não apenas é compatível com o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, mas também o fortalece, permitindo ao Estado utilizar tanto medidas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos por meio de ações estruturais, quanto ações afirmativas voltadas a grupos sociais específicos, conferindo-lhes vantagens temporárias para superar desigualdades históricas.

Com o ENEM e o SISU, as instituições participantes de todo o país disponibilizam vagas em um processo único, em um território vasto e diverso como o Brasil. O Maranhão está entre os estados mais pobres do país e, segundo o estudo de Maas *et al.* (2022), um dos principais desafios enfrentados é o baixo nível de escolaridade da população.

Após a nova reformulação da política de bonificação regional, o caso da UFMA foi encerrado no STF, na reclamação 65.976/2024, com a suspensão do bônus de inclusão regional por unanimidade, fundamentada, principalmente, na alegação de que a medida contrariava a Constituição Federal, violando os artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III. Embora a atual Carta Magna seja a que mais avançou na promoção da igualdade de direitos, a criação de diferenciações baseadas em critérios regionais foi considerada incompatível com seus princípios.

Apesar da suspensão ter ocorrido por unanimidade, é relevante destacar a fala do ministro Flávio Dino, que citou um trecho do estudo do Conselho Federal de Medicina, intitulado “Demografia Médica 2023”. O estudo aponta que das 49 cidades com mais de 500 mil habitantes, que juntas concentram 32% da população brasileira, estão 62% dos médicos do Brasil. Em contrapartida, nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, onde moram 66 milhões de pessoas, estão pouco mais de 8% dos profissionais de medicina.

Ao mencionar esse dado, o ministro provocou uma reflexão sobre o argumento utilizado para a não aceitação da bonificação regional, relacionando-o a

outro direito fundamental: o direito a saúde. Nesse sentido, ele destacou que a escassez de médicos em cidades menos favorecidas compromete a efetivação desse direito essencial.

Além disso, o ministro ressaltou que “o dispositivo constitucional que legitimou as cotas raciais ou as cotas sociais é o mesmo no que concerne à superação das desigualdades regionais”. No entanto, embora pessoalmente favorável às bonificações regionais, o ministro acompanhou o voto da relatora em razão do princípio da colegialidade.

Além das disputas judiciais, no final de 2024, o Ministério da Educação (MEC) emitiu um ofício determinando que universidades que aplicassem a bonificação regional retirassem essa política de seus processos seletivos, sob pena de ficarem impedidas de participar do Sistema de Seleção Unificado (SISU). Essa exigência levou à suspensão da política em algumas instituições, incluindo a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), cujo caso será detalhado no próximo tópico.

5 O CASO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN): SUSPENSÃO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO REGIONAL PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN está entre as primeiras instituições de ensino superior do país a adotar políticas de ações afirmativas em seus processos seletivos. Desde 2002, implementou cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, e posteriormente, para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, antecipando-se a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas).

Em 2019, por meio da Lei 10.480/2019, a UERN instituiu o Argumento de Inclusão Regional, mecanismo que concedia um acréscimo percentual na pontuação final do candidato que tivesse cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte. O percentual de bonificação era definido nos editais do processo seletivo.

A partir do Processo Seletivo de Vagas Iniciais (PSVI) para o ano de 2020, a UERN passou a aplicar a bonificação regional, estabelecendo um acréscimo

de 10% para os candidatos que atendessem aos critérios estabelecidos. Essa política esteve vigente até o PSVI de 2024.

Entretanto, em 2024, o Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício Circular nº 36/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu-MEC, determinou que a UERN não aplicasse a bonificação regional no Sistema de Seleção Unificada (SISU) 2025. O documento alertava que, caso a instituição insistisse na manutenção do argumento de inclusão regional, a consequência seria a exclusão dessa ação afirmativa do Termo de Adesão ao SISU, impossibilitando a participação da UERN no programa.

Diante dessa orientação, a UERN, através do Ofício nº 469/2024 expedido pela Reitoria, solicitou que o MEC reconsiderasse a decisão e mantivesse a bonificação regional no Termo de Adesão. No entanto, a resposta do MEC, formalizada pelo Ofício nº 2698/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu, reiterou a necessidade de suspensão da política, sob pena de exclusão compulsória da UERN do SISU 2025.

O MEC embasou sua decisão no Parecer Conjur/MEC nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que recomenda que as bonificações regionais declaradas nos Termos de Adesão das instituições de ensino superior não sejam aplicadas no SISU 2025. Esse parecer, emitido pela Advocacia-Geral da União (AGU), fundamenta-se em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento da Reclamação 65.976, que envolveu a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), sinalizando uma tendência de entendimento contrário às bonificações regionais.

Diante da proximidade do calendário do SISU 2025 e da necessidade de uma decisão rápida, a UERN, por meio da Resolução nº 33/2024 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), optou por suspender a aplicação do Argumento de Inclusão Regional para o PSVI 2025. No entanto, a instituição reafirmou o compromisso de buscar alternativas para cumprir a Lei Estadual nº 10.480/2019 e continuar promovendo a inclusão regional.

A implementação do Argumento de Inclusão Regional visava ampliar o acesso ao ensino superior para estudantes do Rio Grande do Norte, reforçando o compromisso da UERN com a equidade e a interiorização do ensino superior no estado. A suspensão dessa política gera incertezas quanto ao impacto na

distribuição de vagas da UERN, podendo resultar em maior concorrência para candidatos locais e na exclusão de uma medida que buscava mitigar desigualdades regionais no acesso ao ensino superior.

6 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA BONIFICAÇÃO REGIONAL NO ENSINO SUPERIOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade como um princípio fundamental, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). No entanto, a igualdade prevista na Carta Magna não se restringe ao seu aspecto formal, mas busca a efetivação da igualdade material, o que justifica a adoção de políticas públicas que reduzam desigualdades históricas e estruturais.

As políticas públicas atuais voltadas para o ensino superior têm como foco a ampliação de vagas e o acesso. Nesse contexto, todas as iniciativas que buscam democratizar esse acesso são valiosas, pois contribuem para uma seleção mais equitativa dos candidatos. No entanto, é igualmente essencial adotar medidas para aprimorar a educação básica e a formação inicial dos estudantes das escolas públicas, garantindo que o processo seletivo seja, de fato, mais justo e igualitário (OLIVEIRA, 2015).

O artigo 3º da Constituição, em seus incisos III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Além disso, o artigo 170, inciso VII, reforça a necessidade de tratamento diferenciado para regiões menos desenvolvidas, demonstrando que a Constituição não apenas permite, mas estimula a criação de medidas que equilibrem disparidades econômicas e sociais.

É importante lembrar que o Brasil é um país de dimensões continentais, de modo que suas distintas regiões desenvolveram-se de maneiras muito diferentes entre si. Múltiplos fatores sociais, econômicos e históricos impactaram o desenvolvimento desigual dos estados brasileiros, de modo que as pessoas oriundas de cada localidade tiveram e têm dificuldades e privilégios decorrentes de

suas origens e isso, naturalmente, afeta diretamente as oportunidades de acesso ao ensino superior.

Nesse contexto, a política de bonificação regional surge como um mecanismo legítimo para democratizar o acesso ao ensino superior, especialmente em estados que apresentam baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) e dificuldades estruturais na educação básica. A concessão de um acréscimo na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para candidatos que estudaram em determinada localidade tem o potencial de diminuir a evasão universitária, fomentar o desenvolvimento regional e garantir que a população local tenha mais oportunidades de ascensão social.

Contudo, para que essa política seja verdadeiramente eficaz e alinhada ao princípio da igualdade material, é necessário realizar ajustes pontuais. Um dos principais questionamentos à bonificação regional, como aplicada em algumas universidades, é o fato de beneficiar candidatos exclusivamente com base no critério geográfico, sem considerar aspectos socioeconômicos. Dessa forma, alunos de escolas privadas de alto padrão acabam sendo contemplados da mesma forma que estudantes de escolas públicas, o que pode gerar distorções na distribuição das vagas.

Assim, a política de bonificação regional poderia ser aprimorada ao incluir um critério social associado ao critério geográfico, garantindo que o benefício seja destinado prioritariamente a estudantes oriundos de escolas públicas da região. Isso tornaria a medida mais justa e alinhada ao propósito de reduzir desigualdades educacionais, sem criar privilégios indevidos.

Dessa maneira, a bonificação regional, desde que adequadamente estruturada, não afronta os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade. Pelo contrário, há possibilidade de que ela seja aplicada como uma ferramenta para concretizar os objetivos fundamentais da República, reconhecendo as desigualdades regionais existentes, promovendo a inclusão educacional e contribuindo para o desenvolvimento regional de forma equitativa. Além disso, a implementação criteriosa dessa política pode gerar impactos positivos não apenas na ampliação do acesso ao ensino superior, mas também na permanência dos estudantes, reduzindo taxas de evasão e fortalecendo o vínculo entre a universidade

e a comunidade local. Dessa forma, a bonificação pode cumprir seu papel social de maneira mais efetiva, beneficiando aqueles que realmente necessitam do incentivo.

7 CONCLUSÃO

A análise da bonificação regional como ação afirmativa revela uma complexa interação entre a busca pela igualdade material no acesso à educação superior e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A política adotada pela UERN, que visava promover o acesso de estudantes locais ao ensino superior, destacou-se como uma tentativa de enfrentar as desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento educacional e social do Rio Grande do Norte. No entanto, a suspensão dessa medida pelo MEC, em 2024, trouxe à tona questões sobre a sua compatibilidade com a Constituição Federal e o princípio da igualdade.

A decisão do STF sobre a bonificação regional da UFMA e a posterior determinação do MEC contra esse tipo de política evidenciam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre os critérios de implementação de ações afirmativas no Brasil. Embora a bonificação tenha demonstrado impacto positivo no acesso de estudantes locais ao ensino superior, sua revogação sugere que o modelo adotado pelas universidades precisa ser repensado para atender tanto às demandas sociais por inclusão quanto aos requisitos constitucionais.

Essa situação expõe um desafio central: a conciliação entre a adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades educacionais e o respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia. A Constituição Federal garante a igualdade de acesso à educação, mas também exige que políticas afirmativas estejam fundamentadas em critérios objetivos que justifiquem a concessão de benefícios a determinados grupos. Nesse sentido, a decisão judicial que invalidou a bonificação regional reflete uma interpretação que prioriza a vedação de diferenciações baseadas em critérios geográficos, enquanto outras ações afirmativas, como cotas raciais e sociais, são legitimadas pelo ordenamento jurídico.

A pesquisa demonstrou que o modelo de bonificação regional tem potencial para corrigir assimetrias no acesso ao ensino superior, especialmente em estados com históricos de dificuldades educacionais. No entanto, a falta de um arcabouço legal mais consolidado para esse tipo de política pode comprometer sua

viabilidade a longo prazo. Diante desse cenário, torna-se fundamental que o legislador e os órgãos responsáveis pelo ensino superior debatam mecanismos mais claros e juridicamente sustentáveis para enfrentar as desigualdades regionais no acesso à educação.

Essa temática envolve políticas relevantes com significativos reflexos na sociedade, de modo que sua aplicação exige amplo debate, estudos aprofundados e, claro, respeito às normas constitucionais. A análise dos casos concretos das instituições que aplicaram a bonificação regional mostrou um caminho que foi percorrido e que foi interrompido por não se mostrar harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao analisar as políticas de bonificação regional utilizadas pelas universidades do Maranhão e do Rio Grande do Norte, percebe-se que as instituições enxergam a necessidade de considerar o critério regional nas ações afirmativas, seja para minimizar os impactos das desigualdades que afetam o desenvolvimento dos diferentes estados brasileiros, seja com o intuito de tentar manter nessas localidades os profissionais por elas formados. Porém, as dinâmicas escolhidas e aplicadas foram rejeitadas pelo judiciário e pelo MEC.

É fato que o modelo utilizado pela UFMA foi considerado inconstitucional e, por consequência, não pode ser utilizado. É consolidado o entendimento sobre a necessidade e constitucionalidade das ações afirmativas, mas a discriminação com base no critério geográfico, no modelo que vinha sendo implementado, não foi compreendido como constitucional.

Para essa abordagem de política afirmativa, outro caminho precisa ser pensado e desenvolvido, de modo que enfrente as desigualdades existentes, ao passo que possa ser reconhecida sua constitucionalidade.

Portanto, mais do que simplesmente excluir a bonificação regional do conjunto de ações afirmativas, é necessário buscar alternativas para que a política pública de inclusão no ensino superior contemple a realidade socioeconômica e regional do país. Isso pode incluir, por exemplo, a adoção de critérios mais específicos para a concessão de bonificações, como diferenciação entre egressos de escolas públicas e privadas, cursos de maior demanda ou a priorização de áreas com menor desenvolvimento educacional. Além disso, estudos acadêmicos e dados estatísticos devem embasar futuras formulações normativas, assegurando que a

política de inclusão esteja alinhada aos princípios constitucionais sem perder de vista a necessidade de democratizar o acesso ao ensino superior.

Por fim, este estudo reforça a importância de um debate contínuo sobre ações afirmativas, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades regionais. A questão da bonificação regional é apenas um dos muitos aspectos que envolvem a luta pela igualdade de oportunidades na educação, e sua abordagem requer não apenas interpretações jurídicas, mas também análises sociais e educacionais que garantam um modelo de ensino superior verdadeiramente inclusivo e democrático.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação (RCL) 65.976/24. Relatora: Min. Carmén Lúcia. Julgamento em 11 de maio de 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779368647>. Acesso em 11 fev. 2025.

CAMARGO, Amilton Carlos. AS COTAS RACIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: a trajetória do estranho. 2016. [199 folhas]. Tese (PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, [São Luis].

CARA, Daniel. Contra a barbárie, o direito à educação. In: CÁSSIO, Fernando (Org.). **Educação contra a barbárie**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 25-31.

DELGADO, Guilherme. A agenda de desconstrução dos direitos sociais. In: **Direitos Humanos no Brasil 2018: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

FERES JÚNIOR, João *et al.* **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: Eduerj, 2018. 190 p.

FERES JÚNIOR, João *et al.* **Levantamento das políticas de ação afirmativa nas universidades estaduais (2013)**. Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, 2013. p. 1-25.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Maria Tereza Uille. Direito Humano à Educação e Políticas Públicas. 1º Ed (ano 2009), 1º reimpressão (ano 2011). Curitiba: Juruá, 2011.

LIMA, Marcelo Perez da Cunha *et al.* O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL. **Rio de Janeiro**, v. 27, n. 121, 4 abr. 2023.

MAAS, Lucas Wan Der *et al.* A pobreza no Maranhão: uma análise com base na perspectiva multidimensional. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 37, n. 2, p. 407-433, maio 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020002>.

MARTINS, S. da S. ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil. Estudos Feministas. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n.1, p.202-208, 1996.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa**: Histórias e debates no Brasil. Cadernos de pesquisa, n. 117, pp. 197-217, São Paulo, Nov. 2002.

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – [2. Reimp.] – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Andrea Barros Carvalho de. O enem como processo seletivo para o ensino superior: algumas considerações sobre a democratização do acesso e sobre o construto do exame. **Jornal de Políticas Educacionais**. Curitiba, p. 156-167. set. 2015.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 11 fev. 2025.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; XAVIER, Wescley Silva. Impactos das cotas no ensino superior: um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais. **Revista Brasileira de Educação**, Sete Lagoas, v. 26, 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782021260020>.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010 (p. 53/69).

SANTOS, Ednaldo dos Reis; GUZMÁN, Patrícia Rosa Santana; BIANCHINI, Angelo Rodrigo. AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: a política de bonificação regional na universidade federal do maranhão. **Revista Exitus**, Santarém/Pa, v. 13, p. 01-25, 14 set. 2023. Universidade Federal do Oeste do Para. <http://dx.doi.org/10.24065/re.v13i1.2420>.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

TREVISOL, Joviles Vitorio; BELLO, Joselha Cristina dal; NIEROTKA, Rosileia Lucia. A lei de cotas e as mudanças no perfil dos ingressantes das universidades federais brasileiras. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da Ucdb**, [S.L.], p. 155-183, 15 dez. 2023. Universidade Católica Dom Bosco. <http://dx.doi.org/10.20435/serieestudos.v28i64.1784>.

UNESCO. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS4. Educação de Qualidade. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em 11 mar. 2025.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução Consepe 33/2024**. Suspende a aplicação do Argumento de Inclusão Regional (AIR) para o PSVI 2025 e determina o atendimento às regras estabelecidas pela Secretaria de Ensino Superior (SESU), do Ministério da Educação (MEC) para o cômputo de ações afirmativas em tal processo seletivo. Mossoró/RN: CONSEPE, 2024.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a instituição de cotas e sobre o argumento de inclusão regional nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino, revoga a Lei nº 8.258/2002 e a Lei nº 9.696/2013, fixando outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rn/lei_ordinaria-n-10480-

2019-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-a-instituicao-de-cotas-e-sobre-o argumento-de-inclusao-regional-nos-processos-seletivos-de-vagas-iniciais-da-universidade do-estado-do-rio-grande-do-norte-uern-para-alunos-egressos-da-rede-publica-de-ensino revoga-a-lei-no-8-258-2002-e-a-lei-no-9-696-2013-fixando-outras-providencias. Acesso em 15 fev. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução Consepe 501/2006**. Estabelece o número de vagas ofertadas por curso de graduação nos Processos Seletivos Vestibular. São Luís: CONSEPE, 2006. Disponível em: <https://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/gqpOmePgqxxuXX1.pdf>. Acesso em 14 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução Consepe 1653/2017**. Dispõe sobre o acréscimo na nota do ENEM aos estudantes que cursaram o último ano do ensino fundamental e o Ensino Médio em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão. São Luís: CONSEPE, 2017. Disponível em: <https://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/nDFWn7Obqof1e43.pdf>. Acesso em 14 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução Consepe 2648/2022**. Dispõe sobre o critério de inclusão regional de acesso aos cursos de Medicina na modalidade ampla concorrência, por meio do ENEM/SISU, nos Campi de Imperatriz, Pinheiro e São Luís da Universidade Federal do Maranhão. São Luís: CONSEPE, 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/ufma-publica-resolucao-de-bonificacao-para-os-cursos-de-medicina/resolucao-2648-2022-consepe.pdf>. Acesso em 14 mar. 2025.